

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: c7gjjje SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2017 Projeto de lei nº 335/2017 Protocolo nº 3546/2017 Processo nº 814/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhadas deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas unidades habitacionais - UH para utilização por pessoas com deficiência locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput que possuam menos de 20 (vinte) unidades habitacionais deverão possuir, no mínimo, 01 (um) de seus leitos com as adaptações para a hospedagem desse público específico.

§ 2º As adaptações previstas no parágrafo anterior deverão permitir o máximo de mobilidade ao usuário, em especial o espaço do banheiro, sendo dotadas de todos os requisitos de segurança apropriados para as pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzidas observadas as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º Os estabelecimentos construídos antes da vigência desta Lei deverão, em caso de reforma, ampliação e modernização física, implanta as modificações contidas em tela.

Art. 2º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos art. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Um hotel, pousada ou resort preparado para receber hóspedes com necessidades especiais, além de ter um aumento no número de hóspedes com algum tipo de deficiência, receberá também os acompanhantes, familiares e amigos destes hóspedes especiais, além de ser bem visto na sociedade e gerar muita mídia espontânea, por esta ação.

No Brasil os portadores de necessidades especiais vem crescendo. Outro ponto importante é que um hotel adaptado possui facilidades que se estendem para todos os hóspedes, como quartos e banheiros maiores, trilhas e caminhos acessíveis a todos os públicos, colaboradores mais preparados, entre outros.

A maioria das pessoas com deficiência precisa de um ambiente adaptado às suas condições, o que, na maioria dos hotéis brasileiros, ainda é raro de se encontrar.

Uma reclamação sobre essa falta de estrutura chegou ao meu conhecimento. Um cadeirante, indignado, relatou a falta de quartos adaptados em hotéis e como poucos ambientes eram planejados para pessoas como ele.

A queixa foi ouvida e motivou a presente proposição.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual